



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 25 de Junho de 2004



Série

Número 79

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M

Define as entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e respectivos regulamentos.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/M

Institui e disciplina a atribuição de compensações ao pessoal que exerce funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira em condições de risco, penosidade e insalubridade.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/M

Atribui apoios financeiros a jovens participantes nos concursos nacionais e internacionais de formação profissional.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M**

de 15 de Junho

Define as entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e respectivos regulamentos.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, estabelece um novo quadro legal do exercício da actividade industrial, com o objectivo de proporcionar um desenvolvimento empresarial consentâneo com a salvaguarda da qualidade de vida das populações;

Considerando que o referido diploma legal, ainda que aplicável à Região Autónoma da Madeira, necessita de ser adaptado às especificidades desta Região, no concernente às entidades coordenadoras do processo de licenciamento, com o objectivo de aproveitar os recursos técnicos e humanos, uniformidade dos critérios de actuação e celeridade processual e de decisão; Foi ouvida a Associação dos Municípios da Região Autónoma da Madeira;

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea ee) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - As referências feitas e as competências atribuídas na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, aos Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, como entidades coordenadoras, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos departamentos governamentais que tenham a seu cargo, respectivamente, os sectores da indústria e energia e da agricultura, pecuária e pescas.
- 2 - As referências feitas e as competências atribuídas à câmara municipal ou à sociedade gestora da área de localização empresarial, como entidades coordenadoras, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo departamento governamental que tenha a seu cargo os sectores da indústria e energia e da agricultura, pecuária e pescas.

Artigo 2.º

- 1 - As referências e as competências atribuídas no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela câmara municipal respectiva.

- 2 - As referências e as competências atribuídas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território, Centro Regional de Saúde Pública, Serviço Regional da Inspeção-Geral do Trabalho e Direcção-Geral de Veterinária, consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional do Ambiente, Serviço Regional de Saúde, Direcção Regional do Trabalho e Direcção Regional de Pecuária, respectivamente.

Artigo 3.º

A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o exercício da actividade industrial, incumbe especialmente à entidade coordenadora, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 4.º

O processamento das contra-ordenações e a aplicação de coimas e sanções acessórias compete à entidade coordenadora, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 5.º

O produto das coimas cobradas em aplicação do referido Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Maio de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 21 de Maio de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2004/M

de 15 de Junho

Institui e disciplina a atribuição de compensações ao pessoal que exerce funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira em condições de risco, penosidade e insalubridade.

As tarefas desempenhadas pelos funcionários que exercem funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira envolvem riscos consideráveis, inerentes quer à sua natureza quer às condições específicas em que se efectuam.

As actividades desenvolvidas nos matadouros são susceptíveis de aumentar grandemente a probabilidade de ocorrência de lesões físicas e psíquicas, na medida em que o trabalho se desenvolve num ambiente com um nível de ruído acima do normal, na possibilidade de contusão provocada por um animal ou pela queda de uma carcaça, e ainda com riscos eléctricos ou térmicos, de entre muitos outros.

O próprio contacto directo com os animais a abater é, só por si, um enorme factor de risco, não só pelas agressões que possam ser provocadas pelos animais, mas também pelo facto de os animais nos matadouros poderem ser portadores de doenças transmissíveis ao homem, como é o caso da brucelose e da tuberculose, o que contribui, igualmente, para aumentar os factores de risco inerentes ao desempenho dessas funções.

Também a sazonalidade de alguns abates, relacionados com as comemorações de festividades quer de carácter religioso (quadra natalícia e pascal), quer de carácter popular, vulgo «arraiais», contribuem para aumentar aos factores de risco de ocorrência de acidentes de trabalho graves, dado que nessas alturas o volume de trabalho nos matadouros aumenta significativamente.

Por outro lado, as tarefas desempenhadas pelos funcionários dos matadouros envolvem uma considerável sobrecarga física, atendendo quer ao peso das carcaças quer aos utensílios para o abate dos animais, em regra pesados.

Da mesma forma, os produtos resultantes da limpeza das carcaças, como é o caso do sangue, gorduras, conteúdos gástricos e intestinais, são muito escorregadios e contaminantes, facilitando quedas e infecções.

As tarefas desenvolvidas nos matadouros são exercidas em condições que objectivamente contribuem para a degradação do estado de saúde dos funcionários.

Todos os factores anunciados são, aliás, responsáveis pela ocorrência de acidentes em serviço com certa gravidade, como, por exemplo, cortes, fracturas ósseas e infecções, sendo de concluir que essa actividade é exercida em condições de alto risco, penosidade e insalubridade.

Face ao exposto e considerando o regime de atribuição de suplementos e outras compensações pela prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, estabelecido no Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, importa regulamentar a atribuição dessas compensações aos funcionários que exercem funções nos matadouros da Região, nos termos da lei supra-referida.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugadas com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito e objecto

- 1 - O presente diploma institui e disciplina a atribuição de compensações ao pessoal da carreira indicada no número seguinte e que exerçam funções nos matadouros de serviço público da Região Autónoma da Madeira em condições de alto risco, penosidade e insalubridade.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as carreiras a considerar são as seguintes:
 - a) Oficial de matança;
 - b) Controlador;
 - c) Encarregado de serviços de matadouro;
 - d) Técnica superior.

- 3 - É abrangido pelo disposto na alínea d) do número anterior o pessoal da carreira técnica superior responsável pela manutenção dos equipamentos e das instalações dos matadouros.

Artigo 2.º Suplemento remuneratório

- 1 - O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento remuneratório, correspondente ao exercício de funções de alto risco, penosidade e insalubridade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março.
- 2 - O suplemento a que se refere o número anterior corresponde a 20% do vencimento do 1.º escalão da respectiva categoria de ingresso, abonável em 12 meses e considerado no cálculo da pensão da aposentação nos termos previstos no Estatuto da Aposentação.

Artigo 3.º Aposentação

- 1 - Os funcionários abrangidos pelo presente diploma podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade.
- 2 - O pessoal que requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado, mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 4.º Situações especiais

- 1 - Só têm direito às compensações referidas nos artigos anteriores os funcionários que se encontrem no exercício efectivo das funções que correspondam ao conteúdo funcional da respectiva carreira.
- 2 - O suplemento remuneratório só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Maio de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 26 de Maio de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/M

de 17 de Junho

Atribui apoios financeiros a jovens participantes nos concursos nacionais e internacionais de formação profissional

Os concursos de formação profissional são encontros profissionais que se realizam de dois em dois anos, através dos quais jovens de ambos os sexos, dos 16 aos 21 anos, têm oportunidade de se candidatarem, com vista a demonstrarem e serem avaliadas as suas competências profissionais.

Com os referidos eventos, pretende-se estimular a promoção sócio-profissional, proporcionar o conhecimento de diferentes métodos e técnicas de execução, desenvolver o espírito de qualidade, bem como seleccionar os melhores jovens concorrentes de cada profissão.

Para tal, além da participação dos jovens seleccionados, no âmbito dos diversos concursos de formação profissional, é ainda necessária a sua prévia preparação, com vista a assegurar uma melhor prossecução dos objectivos pretendidos e, consequentemente, uma representação da Região mais eficaz nas diversas áreas abrangidas pelo concurso.

É então imperativo da Região a criação de condições que viabilizem a participação de jovens concorrentes regionais nos referidos concursos nacionais e internacionais, pelo que se torna necessária a concessão de apoios financeiros, com vista a suportar os custos inerentes à efectiva participação dos concorrentes.

Considerando que, na maioria das vezes, os jovens seleccionados já se encontram no mercado de trabalho e que, por força dos concursos nacionais e internacionais, ficam sem remuneração, durante o período de preparação e participação no mesmo, em virtude da dispensa concedida pelas respectivas entidades patronais durante esse período;

Considerando que é de toda a justiça ressarcir estes jovens concedendo-lhes uma compensação monetária de valor igual àquela que aufeririam se se encontrassem a trabalhar:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugadas com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objectivo

O presente diploma visa assegurar a participação da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, nos concursos nacionais e internacionais de formação profissional.

Artigo 2.º
Âmbito

A Secretaria Regional de Educação, através da Direcção Regional de Formação Profissional, concederá apoios financeiros a jovens com vista a suportar as despesas inerentes à sua preparação e participação quer nos concursos nacionais quer internacionais de formação profissional.

Artigo 3.º
Direito aos apoios

1 - Têm direito aos apoios previstos no presente diploma:

- a) Os jovens seleccionados no âmbito do concurso regional de formação profissional para concorrerem ao concurso nacional de formação profissional, nas diferentes áreas profissionais abrangidas por este concurso;

- b) Os jovens seleccionados no âmbito do concurso nacional de formação profissional para concorrerem ao concurso internacional de formação profissional, nas diferentes áreas profissionais abrangidas por este concurso.

2 - Os jovens participantes que representam a RAM no âmbito dos concursos referidos no número anterior.

Artigo 4.º
Apoios financeiros

1 - O montante dos apoios financeiros a atribuir será igual àquele que o jovem seleccionado auferia no seu local de trabalho, através do cálculo diário da sua remuneração líquida, incluindo eventuais suplementos ou gratificações a que tiver direito pelo desempenho das suas funções.

2 - Para além dos montantes previstos no número anterior, podem ainda ser considerados outros que se mostrem estritamente necessários à prossecução do objectivo enunciado no artigo 1.º deste diploma, desde que devidamente justificados e que se destinem a compensar a estada, a deslocação ou a representação.

3 - Os apoios financeiros previstos nos números anteriores serão atribuídos, na sua totalidade, a cada um dos jovens concorrentes, logo após o seu regresso à RAM, na sequência da sua participação no respectivo concurso.

4 - O Incumprimento, por parte do jovem concorrente, das obrigações assumidas decorrentes da sua participação nos concursos nacional e ou internacional de formação profissional implica o não recebimento dos apoios financeiros a que teria direito caso o incumprimento não se verificasse.

Artigo 5.º
Disposições finais

1 - Os jovens concorrentes, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, têm ainda direito a um seguro de acidentes pessoais.

2 - As entidades empregadoras que dispensem os seus trabalhadores, para os efeitos previstos no presente diploma, continuam vinculadas ao cumprimento das obrigações respeitantes ao pagamento das quotizações para com a segurança social, nos termos da lei, bem como outros encargos que advenham da efectividade de funções dos jovens representantes.

Artigo 6.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 27 de Abril de 2004.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 17 de Maio de 2004.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)